



Европейски парламент Parlamento Europeo Evropský parlament Europa-Parlamentet Europäisches Parlament  
Europa Parlament Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο European Parliament Parlement européen Parlaimint na hEorpa  
Evropski parlament Parlamento europeo Eiropas Parlaments Europos Parlamentas Európai Parlament  
Parlament Europew Europees Parlement Parlament Europejski Parlamento Europeu Parlamentul European  
Evropský parlament Evropski parlament Europan parlamentti Europaparlamentet

Pierre Moscovici

Commissioner for Economic and Financial Affairs, Taxation and Customs

Věra Jourová

Commissioner for Justice, Consumers and Gender Equality

Brussels, 22 February 2018

Dear Pierre,  
Dear Vera,

I hereby forward you the letters I have sent to the Bank of Portugal and the Portuguese Minister of Finance concerning the Portuguese regulation of "Sociedades Gestoras de Participações Sociais" ("holdings"), as well as the reply I have received from the Bank of Portugal. In the framework of the European Semester Recommendations to Member States, I would ask the Commission services to assess whether specific recommendations in the framework of anti-money laundering measures you deem necessary with regard to the specific legislation on these corporations, which dates back to 1988, therefore in total omission of any subsequent reinforced AML controls.

Best regards,  
Ana Gomes

Ana Gomes  
Eurodeputada



Европейски парламент Parlamento Europeo Evropský parlament Europa-Parlamentet Europäisches Parlament  
Europa Parliament Ευρωπαϊκό Κοινοβούλιο European Parliament Parlement européen Parlament na hEurope  
Evropski parlament Parlamento europeo Europas Parlaments Europos Parlamentas Európai Parlament  
Parlement Européen Europees Parlement Parlament Europejski Parlamento Europeu Parlamentul European  
Evropský parlament Evropski parlament Europan parlamenti Europaparlamentet

S. E o Ministro das Finanças

Dr. Mário Centeno

Estrasburgo, 04 de Julho de 2017

*Senhor ministro,*

No Decreto-Lei 495/88 de 30 de Dezembro que regula as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) estipula-se que “é dever do revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas, comunicar à Inspeção-Geral Finanças, logo que delas tomem conhecimento, as infrações ao disposto no presente diploma que sejam imputadas à respetiva SGPS”. Não se explicita deveres de comunicação relativa a suspeitas de infrações criminosas como as relativas ao branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo ou de crimes fiscais, como a fraude fiscal.

Como tal, venho inquirir junto de Vossa Excelência:

1- As obrigações de comunicação à Inspeção-Geral de Finanças referentes às SGPS incluem situações que envolvam suspeitas de branqueamento de capitais e o financiamento de terrorismo e crimes fiscais?

2- Não se verificando comunicações sobre suspeitas desses crimes, como se processa o controlo de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e crimes fiscais nestas sociedades? Que controlo efetivo podem o Banco de Portugal, a Inspeção de Finanças e outras autoridades nacionais exercer sobre transações ou atividades prosseguidas pelas SGPS que envolvam suspeitas atividades criminosas como as referidas na base de um diploma legal que é muito anterior às III e IV Diretivas Anti-branqueamento de capitais, hoje aplicáveis na ordem jurídica portuguesa?

Com os mais cordiais cumprimentos,

*Ana Gomes*

Ana Gomes

Altiero Spinelli Building, 14G205, rue Wiertz 60, B-1047 Brussels, Belgium

Tel.: +32 (0)2 284 58 24 Fax: +32 (0)2 284 98 24

[anamaria.gomes@ep.europa.eu](mailto:anamaria.gomes@ep.europa.eu)



Европейски парламент Parlamento Europeo Evropský parlament Europa-Parlamentet Europäisches Parlament  
Europa Parlament Eυρωπαϊκό Κοινοβούλιο European Parliament Parlement européen Parlament na hEurope  
Evropskí parlament Parlamento europeo Европарламентas Europos Parlamentas Európai Parlament  
Parlement Européen Europees Parlement Parlament Europejski Parlamento Europeu Parlamentul European  
Európsky parlament Evropski parlament Europan parlamentti Europaparlamentet

S. E o Governador do Banco de Portugal

Dr. Carlos da Silva Costa

Estrasburgo, 04 de Julho de 2017

*Senhor Governador,*

No Decreto-Lei 495/88 de 30 de Dezembro que regula as Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) estipula-se que "é dever do revisor oficial de contas, ou sociedade de revisores oficiais de contas, comunicar à Inspeção-Geral Finanças, logo que delas tomem conhecimento, as infrações ao disposto no presente diploma que sejam imputadas à respetiva SGPS". Não se explicita deveres de comunicação relativa a suspeitas de infrações criminosas como as relativas ao branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo ou de crimes fiscais, como a fraude fiscal.

Como tal, venho inquirir junto de Vossa Excelência:

1- As obrigações de comunicação à Inspeção-Geral de Finanças referentes às SGPS incluem situações que envolvam suspeitas de branqueamento de capitais e o financiamento de terrorismo e crimes fiscais?

2- Não se verificando comunicações sobre suspeitas desses crimes, como se processa o controlo de branqueamento de capitais, financiamento de terrorismo e crimes fiscais nestas sociedades? Que controlo efetivo podem o Banco de Portugal, a Inspeção de Finanças e outras autoridades nacionais exercer sobre transações ou atividades prosseguidas pelas SGPS que envolvam suspeitas atividades criminosas como as referidas, na base de um diploma legal que é muito anterior às III e IV Diretivas Anti-branqueamento de capitais, hoje aplicáveis na ordem jurídica portuguesa?

Com os mais cordiais cumprimentos,

*Ana Gomes*

Ana Gomes

Altiero Spinelli Building, 14G205, rue Wiertz 60, B-1047 Brussels, Belgium

Tel.: +32 (0)2 284 58 24 Fax: +32 (0)2 284 98 24

[anamaria.gomes@ep.europa.eu](mailto:anamaria.gomes@ep.europa.eu)



**BANCO DE PORTUGAL**  
EUROSISTEMA

Gabinete do Governador

N.º GOV/2017/0322

Exma. Senhora  
Dra. Ana Gomes  
Eurodeputada

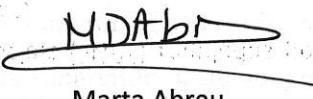
Lisboa, 3 novembro de 2017

**Assunto: Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) reguladas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro,**

Na sequência da missiva dirigida ao Senhor Governador no passado dia 4 de julho de 2017, a respeito das sociedades gestoras de participações sociais, anexam-se os esclarecimentos do Banco de Portugal.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

  
Marta Abreu



**Esclarecimentos do Banco de Portugal sobre: Sociedades Gestoras de Participações Sociais (SGPS) reguladas pelo disposto no Decreto-Lei n.º 495/88 de 30 de dezembro**

1. As SGPS não se enquadram nos conceitos de entidade financeira ou de instituição financeira previstos no artigo 3.º das Diretivas (UE) 2005/60/EC e 2015/849 e da recentemente aprovada Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), ficando deste modo excluídas do leque de entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (“BCFT”).
2. A aplicação das definições de grupo constantes do artigo 3.º, n.º 15 da Diretiva (UE) 2015/849 e do artigo 2.º, n.º 1, al. t) da Lei depende, por norma, da circunstância de a empresa-mãe se enquadrar no conceito de entidade sujeita a supervisão em matéria de prevenção do BCFT, deste modo excluindo estruturas de participações comuns como as das “SGPS”.
3. O Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de dezembro, não confere ao Banco de Portugal quaisquer poderes supervisivos em matéria de prevenção do BCFT, pelo que inexistem dados sistematizados sobre situações relacionadas com este tipo de entidades.
4. A informação que o Banco de Portugal recebe, recolhe ou partilha relativamente a “SGPS”, em matéria de prevenção do BCFT, dirá respeito a entidades financeiras concretas, pelo que é informação sujeita a segredo de acordo com o disposto no artigo 105.º da Lei.
5. Em qualquer caso, devem as instituições financeiras, quando estabeleçam relações negociais com SGPS, assegurar o pleno cumprimento dos deveres preventivos do BCFT, velando o Banco de Portugal pela respetiva supervisão, incluindo, quando aplicável, o exercício do dever de comunicação previsto no artigo 104.º da Lei.